



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PROCURADOR CHEFE

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2025/GAB-PROCURADOR/PFUFMG/PGF/AGU

NUP: 00872.000216/2025-72

INTERESSADOS:

ASSUNTOS: GESTÃO INSTITUCIONAL

EMENTA:

I - Análise jurídica referencial sobre termos aditivos para prorrogação de vigência de Acordos de Parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, ou instrumentos que tenham natureza de Acordos de Parceria, conforme constatação anterior da Procuradoria, com ou sem alteração de valor e com ou sem participação de fundação de apoio. Portaria PGF nº 262, de 05 de maio de 2017. Orientação Normativa AGU nº 55.

II - Ciência, Tecnologia e Inovação. Lei nº 10.973/04. Decreto nº 9.283/2018.

1. CABIMENTO E OBJETO DESTE PARECER REFERENCIAL

1. A Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014 (DOU de 26/05/2014), autoriza seja adotada manifestação jurídica referencial, nas hipóteses da Portaria PGF nº 262, de 2017, dispensando-se a análise individualizada de matérias que envolvam questões jurídicas idênticas e recorrentes.

2. A manifestação jurídica referencial orienta a Administração e traz segurança jurídica sem que seja necessária a análise individualizada dos processos por ela abrangidos pela Procuradoria se não houver dúvida jurídica (art. 53, §5º, da Lei nº14.133/21, c/c art. 3º, §2º, da Portaria PGF nº 262, de 2017 e com a Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014).

3. Trata-se de importante ferramenta destinada otimizar e racionalizar o trabalho, viabilizando que a Procuradoria se dedique ao enfrentamento de questões complexas, com atuação prioritária, estratégica e especializada, que demande atuação qualificada.

4. Nesse contexto, a análise dos termos aditivos para prorrogação de vigência de Acordos de Parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, ou instrumentos que tenham natureza de Acordos de Parceria, conforme constatação anterior da Procuradoria, com ou sem alteração de valor, trazem à análise matérias idênticas e recorrentes, de simples conferência de documentos e prazos, sem questões jurídicas relevantes a serem dirimidas, mas que acarretam sobrecarga de trabalho, mormente quando somadas a diversas outras demandas semelhantes, que minam o tempo que a PF-UFMG dispõe para análise de questões mais relevantes, enquadrando-se a hipótese, portanto, dentre aquelas autorizadas pela ON AGU nº 55, de 2014, e pela Portaria PGF nº 262, de 2017.

5. Este Parecer Referencial se aplica, portanto, às hipóteses de celebração de termos aditivos para prorrogação de vigência de Acordos de Parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, ou instrumentos que tenham natureza de Acordos de Parceria, conforme constatação anterior da Procuradoria, com ou sem alteração de valor.

6. Para aplicar este Parecer Referencial, a autoridade competente para celebrar o Acordo de Parceria deverá **atestar**, de forma expressa, que o caso concreto se amolda à hipótese descrita no parágrafo anterior, nos termos do art. 3º, §2º, da Portaria PGF nº 262, de 2017 e conforme o modelo do **Anexo I** deste Parecer.

7. Além disso, deve ser preenchido o formulário de *check-list* (**Anexo II**), e utilizada a minuta de termo aditivo de prorrogação de prazo que segue no **Anexo III** deste Parecer.

8. Se o caso concreto demandar a modificação do mérito da minuta, este Parecer Referencial **não** deve ser aplicado, e o processo deve ser encaminhado para análise jurídica.

9. Registre-se que, independentemente da existência de parecer referencial sobre o tema, a Administração pode, a **qualquer tempo**, provocar a atuação do órgão de consultoria, para:

- a. dirimir dúvidas jurídicas específicas, por meio de consulta, a ser remetida ao órgão de consultoria para exame individualizado, nos moldes da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, ou seja:
 - i. a dúvida deve ser encaminhada formalmente, por meio de processo administrativo

- eletrônico (art. 9º, caput, c/c §3º), instruído com prévia manifestação do órgão consulente (art. 10), e com prévia manifestação dos demais órgãos competentes para se pronunciar sobre o objeto da consulta (art. 10), bem como com todos documentos necessários à elucidação da questão jurídica suscitada (art. 10); e
- ii. mediante formulação dos questionamentos específicos, preferencialmente, indicando quesitos que se relacionem com situações concretas;
 - b. análise de alterações da minuta em decorrência de particularidades do caso concreto;
 - c. solicitar a atualização do parecer referencial.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DOS PARECERES JURÍDICOS

10. Não cabe à PF-UFMG fiscalizar o cumprimento de suas recomendações (art. 53, c/c art. 184, Lei nº 14.133/21; Enunciado nº 05 das Boas Práticas Consultivas - BPC da AGU).

11. O Parecer se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, administrativa, ou de conveniência e oportunidade, devendo a autoridade competente buscar os conhecimentos técnicos imprescindíveis para fundamentá-los (Enunciado nº 07 das Boas Práticas Consultivas – BPC da AGU).

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Verificação Preliminar à prorrogação:

12. Em atendimento à Orientação Normativa nº 03/2009 do Advogado-Geral da União, na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo deve ser verificado se houve algum fato capaz de extinguir o ajuste, tal como a extração do atual prazo de vigência ou a ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes.

3.2 Prazo de vigência e da prorrogação:

13. São vedadas contratações da Administração Pública com prazo indeterminado (PARECER n. 001/2019/CPCTI/PGF/AGU), embora a legislação não tenha estipulado prazo máximo para a duração dos acordos de parceria, cuja vigência deve ser *“fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas”*, a exemplo dos convênios ou contratos de repasse (art. 11, § 3º, inciso II, Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023) e demais ajustes de escopo.

14. A prorrogação de vigência é admitida, desde que:

- a. exista cláusula contratual admitindo a prorrogação da vigência do ajuste;
- b. não se verifique a transfiguração de objeto e escopo do acordo (v. art. 35, § 2º, do Decreto nº 9.283, de 2018);
- c. conste dos autos justificativa técnica para a necessidade de prorrogação e o prazo proposto, abordando a natureza e a complexidade do objeto, as metas estabelecidas e o tempo necessário para sua execução (art. 9º-A, §3º, Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004);
- d. o plano de trabalho seja ajustado ao prazo estendido (art. 9º-A, §3º, Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004), e aprovado pelas autoridades e/ou instâncias competentes;
- e. conste declaração de interesse dos parceiros na prorrogação de prazo;
- f. conste justificativa técnica emitida pelo NIT explicitando o alinhamento do novo prazo com sua política de inovação e com o plano de trabalho atualizado.

15. O extrato do termo aditivo deverá ser publicado no Diário Oficial da União.

3.3 Manutenção do objeto

16. A prorrogação, ou mesmo eventual acréscimo de valor decorrente da mesma não pode desvirtuar o objeto do acordo de parceria, devendo-se atestar, nesta hipótese, que não há descaracterização do objeto.

3.4 Incremento da remuneração da fundação de apoio

17. A fundação de apoio pode receber remuneração para prestar serviços de apoio administrativo e financeiro aos projetos da Universidade^[11], inclusive quando o apoio é acordado por meio de convênio (Enunciado Consultivo nº 212, da Procuradoria-Geral Federal)^[2].

18. A prorrogação do prazo de vigência não implica necessariamente em incremento da remuneração da fundação de apoio.

19. Havendo necessidade de incremento da remuneração da fundação de apoio, **devidamente justificada nos autos**, a proposta deve ser analisada pela Administração, para verificar que se refere às atividades do projeto apoiado, que a remuneração não foi fixada em percentual, e **atestar** que não extrapola 15% do valor total destinado ao projeto^[11].

20. A liquidação da despesa correspondente à remuneração da fundação de apoio ocorre mediante emissão de nota fiscal, fatura ou documento equivalente, conforme cronograma financeiro ajustado entre as partes^[1].

É juridicamente possível a realização do pagamento da remuneração da fundação de apoio desde o início da execução do projeto e concomitantemente a cada novo aporte de recursos na conta bancária do projeto, conforme estabelecido no cronograma financeiro, desde que conste no processo justificativa prévia de que tal condição é indispensável para viabilizar a prestação dos serviços de apoio contratados, e haja previsão expressa no contrato^[1].

3.5 Minuta

21. Deve ser utilizada a minuta do Anexo III, ora aprovada, preenchida com os dados do caso concreto.

22. A UFMG deve conferir os dados que figuram no preâmbulo da minuta de termo aditivo, como nome dos representantes legais, endereços, portarias de delegação e nomeação, dentre outros, a partir dos dados que constam dos autos e dos registros administrativos.

23. O preâmbulo **não** deve fazer referência aos números de documentos pessoais das pessoas naturais^[3], identificando-se as autoridades que assinarão o ato apenas pelo nome e matrícula^[4].

24. A contagem do prazo de vigência, se expresso em meses ou anos, deve observar o sistema data a data (art. 132 do Código Civil), ou seja, deve-se contar o número de meses ou anos, considerando-se como fim o dia de igual número do de início, ou no imediato, **se faltar exata correspondência**, por exemplo:

12 meses: 31 de dezembro de 2024 até 31 de dezembro de 2025;

12 meses: 29 de fevereiro de 2024 até 1º de março de 2025;

3 meses: 30 de setembro de 2024 até 30 de dezembro de 2024;

3 meses: 31 de agosto de 2024 até 1º de dezembro de 2024;

2 anos: 10 de setembro de 2024 até 10 de setembro de 2026;

2 anos: 29 de fevereiro de 2024 até 1º de março de 2026;

4 anos: 29 de fevereiro de 2024 até 29 de fevereiro de 2028.

25. A contagem pelo sistema data a data parte sempre da data inicial fixada **pelo Acordo de Parceria que será prorrogado, e não** da data do início de vigência do aditivo.

26. Isso porque o início da vigência **prorrogada** pelo Termo Aditivo ocorre imediatamente após o dia fixado para o término da vigência do Acordo.

27. Por exemplo, se o início da vigência de 12 meses do Acordo foi **21/07/2023**, o fim se daria em 21/07/2024.

28. O início da vigência **da prorrogação** operada por um Primeiro Termo Aditivo seria 22/07/2024, ou seja, o dia seguinte ao fim programado para a vigência do Acordo. Mas o fim da vigência prorrogada por 12 meses pelo Primeiro Termo Aditivo seria em **21/07/2025**.

29. Veja-se que a data do fim da vigência é contada na forma do §19 deste Parecer, **a partir** da data do início da vigência **do Acordo**, independentemente do número de aditivos firmados.

30. Isso é importante porque **qualquer** termo aditivo de prorrogação precisa ser assinado **até a data do fim da vigência**, no caso do exemplo, **21/07/2025**, e erros de contagem podem conduzir à extinção do ajuste.

31. A Universidade deve ser certificar, ainda, da legitimidade dos representantes legais da contratada para a celebração do Aditivo, solicitando e juntando aos autos os respectivos documentos atualizados que os habilite a atuar em nome da empresa, inclusive daqueles que a constituíram.

4. CONCLUSÃO

32. Em face do exposto, **desde que o setor competente ateste, de forma expressa**, que a situação concreta se amolda aos termos deste Parecer Referencial, conforme modelo trazido no Anexo I deste Parecer, e sejam atendidas todas as suas recomendações, bem como utilizada a minuta-modelo constante de Anexo III, ora aprovada, considera-se o procedimento regular, apto a fundamentar a celebração do instrumento, independentemente de análise jurídica específica.

33. **Se houver dúvida jurídica, porém, fica afastada a aplicação do Parecer Referencial**, devendo-se remeter o processo administrativo ao órgão de consultoria para exame individualizado, nos moldes da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, ou seja:

- a. a dúvida deve ser encaminhada formalmente, por meio de processo administrativo eletrônico (art. 9º, *caput*, c/c §3º),

- b. instruído com prévia manifestação do órgão consulente (art. 10), e
- c. com prévia manifestação dos demais órgãos competentes para se pronunciar sobre o objeto da consulta (art. 10), bem como
- d. com todos documentos necessários à elucidação da questão jurídica suscitada (art. 10); e
- e. mediante formulação dos questionamentos específicos, preferencialmente, indicando quesitos que se relacionem com situações concretas.

34. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

Belo Horizonte, na data da assinatura eletrônica.

Elisa Maria Corrêa Silva
PROCURADORA FEDERAL
Procuradora-Chefe
Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Minas Gerais (PJ/UFMG)

ANEXO I - Atestado de conformidade do processo com o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2025/GAB-PROCURADOR/PFUFMG/PGF/AGU, disponível também no link: <<https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:EU:98a9839e-a4e1-41e4-aa7b-db263416247e>>



ANEXO III - Minuta de termo aditivo, disponível também no link: <<https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:EU:9256b82f-8739-45c0-93bd-9691354b012a>>

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00872000216202572 e da chave de acesso a205585c

Notas:

1. NOTA n. 00001/2025/CP-CT&I/SUBCONSU/PGF/AGU - NUP: 00688.000115/2025-89, seq. 61.
2. 212 CONVÊNIOS: Nos convênios celebrados por IFES e demais ICTs com fundações privadas devidamente credenciadas na forma do artigo 2º, inciso III, da Lei 8.958/1994, cujo objeto seja o apoio a um projeto específico e com prazo determinado - vedada a subcontratação, a contratação de serviços contínuos ou de manutenção e a contratação de serviços destinados a atender as necessidades permanentes da instituição (Orientação Normativa AGU n. 14/2009) -, é possível a previsão de despesas operacionais no plano de trabalho, na forma do Decreto n. 8.240/2014. Fonte: Parecer n. 00005/2016/CPCV/PGF/AGU. NUP 01300.000722/2015-37 (Seq. 9).
3. conforme orienta o PARECER n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU (NUP: 00688.000716/2019-43, seq. 618), da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos, em especial nos seus parágrafos 111 e 112, que, ao tratar sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nos modelos de licitações e contratos, fixou o entendimento de que, nos contratos administrativos,

“[...] não constem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los, como ocorre normalmente com os representantes da Administração e da empresa contratada. Em vez disso, propõe-se nos instrumentos contratuais os representantes da Administração sejam identificados apenas com a matrícula funcional [...].”
4. art. 31, da Lei nº 12.527/2011, Lei nº 13.709/18, e PARECER n. 00001/2022/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU.



Documento assinado eletronicamente por ELISA MARIA CORREA SILVA, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2749570203 e

chave de acesso a205585c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ELISA MARIA CORREA SILVA, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 15-10-2025 10:18. Número de Série: 14015232780916334655240860688. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
